II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1057/2024

Processo - TC/010153/2022
Interessada - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 05.002/2022
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a aquisição de equipamentos do tipo *switches* e módulos *transceivers* (SFP e SFP+), quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.328ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM SP. Aquisição de equipamentos do tipo switches e módulos transceivers. 1. A matriz de riscos deve atender o disposto na legislação. Art. 42, X, L 13.303/2016. Art. 5º, XVII, "a" e "c", do RILC, PRODAM. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. 1. Trabalhe para aperfeiçoar a Matriz de Risco, inclusive com a provocação de manifestação do Comitê Interdisciplinar que compõe sua estrutura. Art. 5º, IX, RILC, PRODAM. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico 05.002/2022.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar que a Origem trabalhe para aperfeiçoar a "Matriz de Risco", inclusive com a provocação de manifestação do Comitê Interdisciplinar que compõe sua estrutura, conforme previsto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos, art. 5.º, inciso IX.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Diretor-Presidente da Prodam-SP S.A., bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS – Revisor, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto FILIPPE LIZARDO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/010153/2022**
Origem: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM
Objeto: **Acompanhamento de Edital** – Pregão Eletrônico nº 05.002/2022, cujo objeto é a aquisição de equipamentos do tipo switches e módulos transceivers (SFP e SFP+) para toda a Prefeitura do Município de São Paulo – Valor da ARP: R$ 21.720.739,30

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Colegiado o Acompanhamento de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 05.002/2022, promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodam), cujo objeto é a aquisição de equipamentos do tipo switches e módulos transceivers (SFP e SFP+) para toda a Prefeitura do Município de São Paulo.

A especializada, em sede de Relatório Preliminar (Peça 11), tendo em vista as análises dos aspectos formais e legais do Edital de Pregão Eletrônico nº 05.002/2022, entendeu que o Certame não reuniria condições de prosseguimento, tendo em vista os seguintes apontamentos:

> 4.1. A divergência entre as definições da descrição e quantidades de lotes no objeto do edital e no TR – Anexo I do edital resulta no desatendimento do disposto no art. 33 da Lei Federal nº 13.303/16, art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02 e art. 11, I e II, c/c art. 5º, XXV, do RILC da Prodam (item 3.2.3.1);
> 4.2. A indefinição da operacionalização da ata de RP originada no certame, resulta no desatendimento ao disposto no art. 15, I, do RILC da Prodam (item 3.2.3.2);
> 4.3. A matriz de riscos não atende o disposto no art. 42, X, da Lei Federal nº 13.303/16 e alíneas "a" a "c" do inciso XVII do art. 5º do RILC da Prodam (item 3.2.4);
> 4.4. As justificativas apresentadas na pesquisa de demanda não demonstram a real necessidade dos quantitativos previstos para aquisição de equipamentos switches e transceivers para a PMSP, em infringência ao art. 17 do RILC da Prodam (item 3.2.6);
> 4.5. O Mapa de Cotação de Preços apresenta falhas em sua elaboração, resultando em distorção do valor obtido, não atendendo o disposto no art.

7º, III, do Decreto nº 46.662/05, art. 4º do Decreto nº 44.279/03 e art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 (item 3.2.7);
4.6. Não consta evidência nos autos do PDSTIC Prodam aprovado e com as linhas de ação previstas para 2022, prevendo a aquisição de equipamentos de rede (switches e transceivers) para a PMSP, em infringência ao art. 14 do Decreto nº 57.653/17 (item 3.2.12);
4.7. Ausência de evidência da aprovação do diretor da área demandante, desatendendo o disposto no inciso IV do art. 11 do RILC da Prodam (item 3.2.1);
4.8. Ausência de evidência da aprovação da Matriz de Riscos pelo diretor da área demandante, desatendendo o disposto no inciso XVII do art. 5º do RILC da Prodam (item 3.2.4);
4.9. Revisão e aprimoramento na redação (itens 3.3.4.2, 3.3.5 e 3.3.8).

Devidamente intimada, a Origem decidiu, de plano, por suspender o Certame, conforme publicizado na plataforma Compras Governamentais (Peça 14).

Em razão da medida tomada pela Administração, o exmo. Conselheiro Relator à época (Peça 19) entendeu que restava prejudicada a análise do cabimento de medida acautelatória. Outrossim, determinou o encaminhamento de ofício à Origem, na pessoa do Diretor Presidente da PRODAM, oportunizando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Devidamente intimada, a Origem apresentou novas informações e esclarecimento sobre a matéria versada nos autos (Peça 31).

De posse dos esclarecimentos prestados pela Administração (Peça 31/48), a Coordenadoria III (Peça 35/52) concluiu pela possibilidade de superação integral dos apontamentos 4.1 a 4.8, ressalvado o apontamento 4.3, que versa sobre os desatendimentos da matriz de riscos ao disposto no art. 42, X, da Lei Federal nº 13.303/16 e alíneas “a” a “c” do inciso XVII do art. 5º do RILC da Prodam.

Em nova Decisão do Exmo. Conselheiro Relator à época (Peça 53), restou exarada a conclusão de que não havia óbice ao prosseguimento do Certame, considerando que o item 4.3 não seria suficiente para obstar o seu andamento.

Ciente da Decisão supracitada, a Origem apresentou novos esclarecimentos nos autos (Peça 64).

Instada a novamente se manifestar (Peça 73), a Coordenadoria III assim concluiu:

> Após a análise da manifestação da Prodam (peça 64), considera-se atendido o apontamento 4.4 do Relatório Conclusivo de Acompanhamento do Edital.
> Entretanto, reitera-se pela manutenção do apontamento 4.3, o qual não foi atendido de acordo com os compromissos assumidos pela Prodam.
> Os demais apontamentos (4.1, 4.2, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9) foram previamente considerados passíveis de superação, condicionados à efetivação das providências para saneamento dos apontamentos iniciais, trazidas pela Origem, quando da republicação do edital.

Remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, manifestou-se a advocacia pública pelo acolhimento do Pregão Eletrônico nº 05.002/2022, ou, ao menos, pela aceitação dos seus efeitos financeiros.

Finalmente, percorrido todo o caminho instrutório do processo, a D. Secretaria Geral (Peça 78) se manifestou pela regularidade do Pregão Eletrônico nº 05.002/2022. Outrossim, entendeu a Área Interna que a Origem deve aperfeiçoar a "Matriz de Risco", inclusive com a provocação de manifestação do Comitê Interdisciplinar que compõe sua estrutura, conforme previsto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos, art. 5.º, inciso IX.

É o relatório.

V O T O

1. Preliminarmente, entendo pelo regular processamento do presente Acompanhamento de Edital, vez que devidamente percorridas as etapas instrutórias do rito em tela, nos termos previstos pelo art. 44, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte.

2. No mérito, em conformidade com as conclusões exaradas pela Especializada em sede de Relatório Conclusivo, entendo pela superação dos apontamentos 4.1, 4.2, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9, bem como pelo exaurimento do item 4.1 - vez que inteiramente atendido em decorrência das providências adotadas pela Origem.

3. Com relação ao apontamento 4.3, relativo à Matriz de Risco, entendo que não induz à irregularidade do Edital. Na mesma linha do despacho proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator à época (Peça 53), entendo que a falha apontada subsiste. Está, sim, presente a cláusula contratual prevendo o equilíbrio inicial do contrato e a impossibilidade de reajuste nos casos de eventos incertos relacionados à responsabilidade da contratada.

4. Verifico, assim, a possibilidade de relevar o apontamento, em razão da ausência de clareza no detalhamento. Importante destacar, que a cláusula contratual legalmente exigida está presente no contrato e dada a baixa complexidade jurídica das obrigações envolvidas (aquisição de equipamentos), torna-se vício formal, passível de correção.

5. Portanto, concluo pela **REGULARIDADE** do Edital nº 05.002/2022, promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodam), cujo objeto é a aquisição de equipamentos do tipo switches e módulos *transceivers* (SFP e SFP+) para toda a Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP.

6. Outrossim, conforme sugerido pela D. Secretaria Geral (Peça 78), **RECOMENDO** que a Origem trabalhe para aperfeiçoar a "Matriz de Risco", inclusive com a provocação de manifestação do Comitê Interdisciplinar que compõe sua estrutura, conforme previsto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos, art. 5.º, inciso IX.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Diretor-Presidente da PRODAM, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 17 de julho de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro